



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600151-53.2020.6.13.0095 – SANTO HIPÓLITO – MINAS GERAIS

Relator: Ministro Alexandre de Moraes

Agravante: Paulo Henrique Aranha de Souza

Advogados: Marcelo Ribeiro Machado – OAB: 105042/MG e outra

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 24 E 30 DO TSE. DESPROVIMENTO.

1. A aferição do prazo de desincompatibilização vincula-se a efetiva competência relativa ao cargo, não a sua nomenclatura, sob pena de desvirtuamento da *ratio* normativa. Precedentes.

2. No caso, consta do acórdão regional que “a Administração Municipal se organiza em Gerências e não em Secretarias, como ocorre na maioria das Cidades” e que, por estar diretamente subordinado ao Prefeito, o cargo ocupado pelo Recorrente é “equivalente ao de Secretário Municipal, para o qual a LC nº 64/90 exige desincompatibilização de 06 (seis) meses antes do pleito”.

3. A reforma da conclusão regional exigiria o vedado reexame do quadro fático. Incidência da Súmula 24 do TSE.

4. Agravo Regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 15 de abril de 2021.

MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES – RELATOR

RELATÓRIO



O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Senhor Presidente, trata-se de Agravo Regimental interposto por Paulo Henrique Aranha de Souza contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial pela incidência das Súmulas 24 e 30 do TSE (ID 10869888).

Nas razões recursais (ID 118049438), o Agravante sustenta, em suma: a) não há lastro de má-fé na matéria levantada em sede recursal; b) a decisão regional está em dissonância com o entendimento do TSE, pois deveria ter sido intimado para se manifestar acerca da desincompatibilização a partir da publicação do edital para impugnação ao registro de candidatura; c) a impugnação realizada pelo Ministério Público Eleitoral se deu de maneira intempestiva e por meio de documentos não submetidos ao crivo do contraditório, o que demonstra a má-fé do *Parquet*; d) a inelegibilidade infraconstitucional deve ser deduzida dentro do lapso temporal previsto na legislação eleitoral; e) o juiz eleitoral deixou de reconhecer a inelegibilidade de ofício diante da ausência de manifestação em momento oportuno; f) desnecessária nova incursão no acervo fático-probatório dos autos, sendo indispensável apenas o reenquadramento jurídico dos fatos; g) o cargo exercido não se amolda a função de cargo político, eis que inexistente nos autos prova de que possuía atribuição de chefia ou subordinação direta ao Prefeito; h) a simples juntada da LC 002/2011, que dispõe sobre as atribuições do cargo não é suficiente para demonstrar a equivalência ao cargo de Secretário; i) não se pode equiparar o exercício de cargo em comissão com o de Secretário para fins de inelegibilidade, eis que se trata de interpretação extensiva para restrição de direitos; e j) diante do afastamento realizado três meses antes do pleito, nos termos do art. 10, II, da LC 64/90, descabe a incidência da inelegibilidade.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (relator): Senhor Presidente, conheço do recurso interposto, uma vez que se encontram presentes todos os requisitos de admissibilidade recursal.

Eis o teor da decisão impugnada, no que interessa (ID 108469888):

“O Tribunal Regional manteve sentença que indeferiu o registro de candidatura de Paulo Henrique Aranha de Souza ao cargo de Vereador do Município de Santo Hipólito/MG, nas eleições de 2020, em razão da intempestiva desincompatibilização do cargo de Gerente de Departamento de Administração e Meio Ambiente local.

O simples compulsar dos autos autoriza concluir que a alegação de preclusão não encontra substrato na realidade posta, tangenciando a má-fé, pois a identificação de irregularidade na desincompatibilização e a intimação do recorrente para esclarecimentos ocorreu de ofício, conforme decisão ID 9406538. Na sequência, o parecer ministerial foi exarado nos limites do impedimento identificado pelo Juiz Eleitoral, tudo na forma prevista nos arts. 36, 37 e 50, parágrafo único, da Res.-TSE 23.609/2019.

Doutra parte, com base na prova documental coligida o acórdão regional assentou que no Município de Hipólito “*a Administração Municipal se organiza em Gerências e não em Secretarias, como ocorre na maioria das Cidades*” e que, por estar diretamente subordinado ao Prefeito, o cargo ocupado pelo Recorrente é “*equivalente ao de Secretário Municipal, para o qual a LC nº 64/90 exige desincompatibilização de 06 (seis) meses antes do pleito*” (ID 94066888). Não obstante, o Recorrente se desincompatibilizou do cargo de Gerente de Departamento de Administração e Meio Ambiente somente em 4/6/2020, quando o afastamento deveria ter ocorrido 6 (seis) meses antes do pleito.

Dessa forma, compreensão diversa demandaria nova incursão no conjunto probatório dos autos, procedimento vedado na instância especial, a teor da Súmula 24 do TSE.



Além disso, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do TSE, bem como com a resposta à Consulta nº 0601159-22/DF (Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 216, Data 27/10/2020), na qual assentou-se:

'3. A desincompatibilização de ocupantes de cargos públicos, disciplinada na Lei de Inelegibilidades, visa precipuamente evitar o uso da máquina pública em benefício próprio, de modo a se assegurar a paridade de armas e a legitimidade do pleito.

[...]

5. A aferição do prazo de afastamento deve levar em conta a efetiva competência relativa ao cargo, e não sua mera nomenclatura, sob pena de subverter a lógica do sistema de inelegibilidades da LC 64/90 e propiciar sua burla a partir de meras mudanças casuísticas no nome do cargo.'

Na esteira do entendimento desta Corte Superior, ainda, a afirmação de que para se candidatarem aos cargos de Vereador, os Secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres devem se afastar de seus cargos ou funções até 6 (seis) meses antes do pleito eleitoral (AgR-REspe 95-46 /GO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, PSESS de 13/12/2016). Tal prazo não foi observado pelo recorrente, que afastou-se de suas funções somente em 04/06/2020.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.”

Os argumentos apresentados pelo Agravante não são capazes de conduzir à reforma da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspEI nº 0600151-53.2020.6.13.0095/MG. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Agravante: Paulo Henrique Aranha de Souza (Advogados: Marcelo Ribeiro Machado – OAB: 105042/MG e outra).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 15.4.2021.



